



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.004134/2005-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.063 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IPI - CRÉDITO PREMIO - COMPENSAÇÃO COM PIS
Recorrente MANGELS IND E COM LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do chamado recurso voluntário para determinar o retorno dos autos a Delegacia de Julgamento competente, ou seja, a de Ribeirão Preto/SP, para que julgue a peça chamada de recurso voluntário como manifestação de inconformidade seguindo o rito processual do Decreto 70.235/72, tendo em vista a expressa determinação do MM.Juízo da 24ª Vara da Justiça Federal no MS nº. 2.006.61.00002907-8.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 628 a 630 dos autos emanados da da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal SRRF/8ª RF/Disit, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Representação Fiscal encaminhada pela DRF/Varginha/MG referente ao aproveitamento indevido, pelo contribuinte acima identificado,

de valor de “crédito-prêmio” de IPI, previsto no Decreto-Lei nº 491, de 1969, na compensação com débitos de PIS e COFINS, após 05.10.1990, limite garantido em ação judicial, e conforme informações prestadas em DCTF.

2. A interessada impetrou, em 15.08.1994, ação judicial nº **94.0009933-9/DF**, considerando que, com a publicação da Portaria nº 292, de 17.12.1981, foi alterada a forma de utilização do benefício fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, transformando-o de crédito fiscal em crédito financeiro, limitando a utilização do incentivo fiscal vinculado ao Programa BEFIEX, a 31.12.1989, pleiteando garantir o direito a utilizar o “crédito-prêmio” do IPI em sua escrita fiscal, relativamente às exportações efetuadas durante a vigência do Programa BEFIEX, e a transferência/compensação desse crédito, nos livros fiscais, com outros impostos federais. Em sentença de 1º grau, publicada em 28.08.1995, foi assegurado à Autora o direito ao “crédito-prêmio” do IPI nos termos do Decreto-Lei nº 491, de 1969, reconhecendo, em decorrência, seu direito de proceder às deduções do crédito, à compensação e à transferência previstos no art. 3º do Decreto nº 64.833, de 1969, observada a data limite de **05.10.1990**, bem como a prescrição dos créditos anteriores a **15.08.1989**. Foi assegurada à União a mais ampla fiscalização, visando a conferência e a exatidão das operações e a adoção das medidas necessárias se verificada lesão ao Erário. Em 13.05.1996, foi negado provimento à Apelação nº **96.0111369-0/DF**, ressaltando referida sentença que o § 2º do art. 41 do ADCT garantiu os direitos adquiridos, quanto à revogação referida em seu art. 1º, em decorrência de contrato firmado entre a União e a Interessada (fls. 43/54). Em decisão do S.T.J., publicada em 03.04.1998 (fls. 57/61), não foi acolhido o Agravo de Instrumento nº **207.216-2/DF**, interposto pela União, mantendo a decisão proferida na Apelação, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 23.04.1998.

3. A DERAT/SPO, em ato de acompanhamento e controle do crédito *sub-judice*, intimou o contribuinte, em 20.06.2005, a apresentar documentação referente à ação judicial, às compensações com débitos de PIS e COFINS efetuadas na escrita fiscal da empresa, e outros documentos (fls. 10/11). Dentre estes, foram apresentados demonstrativos das compensações efetuadas, cópia de partes do processo judicial nº 94.0009933-9, cópia do Termo de Início de Ação Fiscal, de 07.02.2002 (fls. 152) e do Termo de Encerramento, de 30.12.2002, sem resultado (fls. 154), referente ao Programa BEFIEX que vigorou no período de 25.06.1982 a 24.06.1997, bem como cópia do Termo de Verificação Fiscal, de 10.10.2003, das exportações vinculadas ao uso do “crédito-prêmio” do IPI previsto no Decreto-Lei nº 491, de 1969, o qual abordou eventuais RE não localizados no SISCOMEX ou referentes a Drawback ou pertencentes a outro exportador e concluiu pela sua regularidade (fls. 156).

4. Da análise dos documentos apresentados pela interessada, em despacho de 17.01.2006 (fls. 165), a DERAT/SPO concluiu que as planilhas apresentadas pelo contribuinte demonstravam que este se utilizou de créditos apurados até **junho de 1995**, ou seja, após 05.10.1990, data limite apontada na ação judicial, compensando tais valores com débitos de COFINS dos meses de **novembro de 1999 a junho de 2001**, encaminhando, em decorrência, esses valores compensados indevidamente e confessados em DCTF, segundo informação da DRF/Varginha, para cobrança.

5. A interessada, ciente do citado despacho em 18.01.2006 e decisão quanto à **cobrança dos débitos do período de novembro de 1999 a junho de 2001**, juntou aos autos cópia

da decisão judicial de 15.02.2006, proferida no MS com pedido de Liminar nº 2006.61.00002907-8, no qual lhe foi facultado recorrer administrativamente do “*indeferimento da homologação da compensação*” dos débitos que originaram o presente processo, com a suspensão da sua exigibilidade. Em 20.03.2006 apresentou Manifestação de Inconformidade contra a decisão administrativa de cobrança desses débitos de COFINS, compensados com o direito creditório reconhecido judicialmente, alegando, em síntese, que, no julgamento do recurso de Apelação nº 96.01.11369-0/DF, interposto pela PFN, foi-lhe concedido o direito de apropriar-se dos “créditos-prêmio” de IPI sobre as exportações realizadas até 24.06.1995, com base no disposto no § 2º do art. 41 do ADCT. Em 23.04.2000 alega que teria transcorrido o prazo de dois anos do trânsito em julgado dessa decisão, conf. definido no art. 495 do C.P.C., para que a União promovesse ação rescisória pleiteando a reforma da sentença *ultra petita* (fls. 186/489).

“6. Remetida à manifestação interposta à apreciação da DRJ/RPO, esta por meio do Despacho nº 990, de 20.12.2007, concluiu tratar-se de recurso contra cobrança, decidindo por retornar o processo à DERAT/SPO (fls. 504/506). O recurso, então, foi recebido pela DERAT/SPO nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 20.01.1999, e remetido a esta DISIT da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal para fins de análise (fls. 568).”

Na sequência o mesmo órgão através da Chefe Substituta da Divisão de Tributação Sra Valéria Valentim, acompanhada pelo Superintendente/SRRF08 Sr. Edmundo Rondinelli Spolzino, teceu as seguintes considerações e conclusões nos seguintes termos:

7. Preliminarmente, cabe destacar que esta divisão tem firmado entendimento no sentido de que os recursos hierárquicos não são instrumento cabível na hipótese de contestação da cobrança de créditos tributários decorrentes de discrepâncias entre os valores informados em declaração feita pelo próprio sujeito passivo, reconhecendo e confessando seus débitos, e os valores constantes como tendo sido por ele efetivamente pagos, conforme apuração nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Em tais circunstâncias, se poderia proceder sumariamente à cobrança desses valores constantes como devidos, uma vez que esses débitos exigidos teriam origem em montantes declarados pelo próprio contribuinte, com presunção de confissão de dívida.

8. Além do mais, tal entendimento estaria corroborado pelas disposições do Regimento interno da RFB, ora vigente, haja vista que, confrontando-se as disposições do art. 238, inc. I, e art. 174, inc. I, da Portaria MF nº 95, de 2007, e aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 21, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, depreende-se que a apreciação de manifestações contra avisos de cobrança foi concebida em instância única, esgotando-se, portanto, no âmbito das próprias Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRFB).

9. Admite-se, porém, que o sujeito passivo se manifeste contra essa cobrança amigável, que se intenta antes de encaminhar os autos à cobrança executiva. Sendo assim, em se tratando de cobrança de débitos previamente reconhecidos e confessados, é de se convir que essa manifestação só comportaria argumentos de ordem fática, os quais justificassem ser improcedente a cobrança iniciada. Dessa forma, resumir-se-ia à apresentação de documentos que comprovassem a quitação dos débitos declarados e cujo pagamento não foi detectado pela autoridade fiscal.

10. Tal manifestação, porém, deve ser apreciada nos termos do art. 238, inc. I, da Portaria MF nº 95, de 30.04.2007, dentro da competência do Delegado da RFB, inserindo-se essa análise no âmbito da revisão de ofício e estando, portanto, autorizada pelo art. 149, inc. VIII, do CTN, bem assim, pelos arts. 53 e 65 da Lei nº 9.784, de 1999, e, não obstante, primordialmente, em razão do próprio princípio da legalidade, pelo qual se deve pautar a Administração Pública. Note-se que tal revisão é até impositiva se considerado o controle de legalidade, obrigatório, a que se devem sujeitar os créditos tributários passíveis de serem executados judicialmente antes de serem iniciados os procedimentos nesse sentido.

11. Por conseguinte, conclui-se, no caso, que caberia à própria DERAT/SPO, na figura de seu titular, com base no art. 238, inc. I, da Portaria MF nº 95, de 30.04.2007, e no contexto da revisão de ofício, apreciar a peça de fls. 186 e seguintes, e, em função de fatos novos trazidos pelo contribuinte ou de circunstâncias não conhecidas ou apreciadas originalmente, rever o teor do despacho de fls. 165, se for o caso, ou, do contrário, entendendo não haver elementos que justifiquem tal revisão, dar prosseguimento à cobrança dos débitos.

12. Sem desconsiderar o retro exposto, cabe tecer alguns esclarecimentos sobre os fatos ora em discussão: o presente processo é oriundo de representação fiscal encaminhada, em 02.09.2004, pela DRF/Varginha/MG à DERAT/SPO, por ter entendido que o contribuinte descumpriu o prazo reconhecido em decisão judicial prolatada na ação nº 94.0009933-9, que teve seu trânsito em julgado em 23.04.1998.

13. Em procedimento de análise dos fatos trazidos pela DRF/Varginha e pelas cópias carreadas aos autos pelo contribuinte da sentença judicial proferida em 1ª Instância, publicada em 28.08.1995, verifica-se que nesta decisão lhe foi assegurado o direito ao “crédito-prêmio” do IPI nos termos do Decreto-Lei nº 491, de 1969, bem como lhe foi reconhecido o direito de proceder às deduções do crédito, à compensação e à transferência previstos no art. 3º do Decreto nº 64.833, de 1969, observada a data limite do § 1º do art. 41 do ADCT/88 (revogação dos incentivos não confirmados em lei, em **05.10.1990**, dois anos a partir da promulgação da Carta Magna), bem como a prescrição dos créditos anteriores a **15.08.1989**. Nessa sentença ficou assegurada à União a mais ampla fiscalização, visando a conferência e a exatidão das operações e a adoção das medidas necessárias se verificada lesão ao Erário.

14. Tendo a União apelado da decisão de 1ª Instância (Processo nº **96.0111369-0/DF**) foi negado seu provimento, em 13.05.1996, ressaltando, o julgador, que estariam prescritas as parcelas anteriores a 15.08.1989, bem como que o § 2º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), quanto à revogação referida em seu art. 1º, garantiu os direitos adquiridos em decorrência de contrato firmado entre a União e a Interessada, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo (fls. 43/54). Dessa forma, tacitamente, alterou o entendimento expresso na decisão de 1ª Instância quanto ao termo final para aproveitamento do benefício. Em 03.04.1998, o Agravo de Instrumento nº **207.216-2/DF**, interposto pela União no STF não interpela tal modificação feita no corpo da decisão de 1ª Instância, não tendo sido acolhido, mantendo-se a decisão como proferida na Apelação, tendo ocorrido seu trânsito em julgado em 23.04.1998. Sendo assim, concluir-se-ia que o STF também endossou as ponderações das decisões anteriores a respeito do termo final para gozo do benefício na hipótese em questão, bem como, com o trânsito em julgado dessa decisão em 23.04.1998, conforme definido no art. 495 do C.P.C., teria decaído o prazo de dois anos, em 23.04.2000, para que a União promovesse ação rescisória pleiteando a reforma da sentença por decidir *ultra petita*. Pelo exposto, o despacho da DERAT/SPO, de fls. 165, deixou de considerar a modificação ocorrida na data limite para o contribuinte fazer uso do direito

creditório, reconhecido na decisão de 1ª Instância, e ocorrida na análise da Apelação e do Agravo de Instrumentos, em decorrência do Termo de Aprovação do Programa Especial de Exportação/BEFIEEX nº 126, de 1982, firmado entre a União e a interessada, com prazo de vigência de dez anos contados de 25.06.1982, modificado para treze anos por meio do Certificado Aditivo DIC/COPS/BEFIEEX nº 181/v/1992.

15. Não obstante, valeria ainda ponderar que, embora a DERAT/SPO tenha dado ao presente caso o tratamento sumário de cobrança, o correto seria ter indeferido as compensações, posto que feitas em DCTF, com supedâneo no seu entendimento de não ter havido o reconhecimento do direito creditório por ter sido ultrapassado o prazo autorizado judicialmente para apropriação do “crédito-prêmio” do IPI. Tivesse agido dessa maneira teria facultado a instauração do contencioso administrativo com fulcro no Decreto nº 70.235, de 1972, que é a única via adequada para se discutir a matéria em questão.

16. Diante do exposto, proponho não conhecer do recurso interposto, porém com retorno do presente processo à DERAT/SPO para eventual reexame do despacho de fls. 165, tendo em vista o apontado nos itens 14. e 15. deste parecer.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2008.

VALÉRIA VALENTIM
Chefe Substituta da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 9.326/2007 (DOU de 02/05/2007)

17. Tendo em vista o parecer da Disit desta Superintendência, que aprovo, pela competência dada pelo art. 236 da Portaria MF nº 095, de 30.04.2007, resolvo não conhecer do recurso apresentado, porém, retornando o processo à DERAT/SPO para eventual reexame do despacho de fls. 165, tendo em vista a impropriedade apontada no item 14. e 15. do parecer.

18. Restitua-se o presente processo à DERAT/SPO para conhecimento, ciência da interessada e demais providências cabíveis quanto à presente decisão.”

São Paulo, ____/____/ 2008.

EDMUNDO RONDINELLI SPOLZINO
Superintendente/SRRF08

Encaminhado o processo a Equipe de análise e acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub Judice, esse entendeu-se incompetente para se homologar ou não as compensações efetuadas pelo contribuinte, propôs o encaminhamento do processo para a EQITD/DIORT/DERAT para as providências quanto à verificação da compensação, o que foi acordado por seu superior (vide fls 634).

O processo foi distribuído para análise e providências conforme fls.636 e analisado em fls 637 a 638 concluindo em versos de fls. 638 que:

“Sendo assim, entendemos que deve ser mantida a cobrança do PIS e, conseqüentemente, não sejam convalidadas as compensações efetuadas em DCTF pelo contribuinte, devendo ser o presente encaminhado a DERAT/SPO/Dior/Ecrer para das ciência ao interessado deste despacho e, posteriormente, à Derat/SPO/Dicat/Eqamj pra providências de sua alçada, em relação à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.002907-08 (fls. 176/179).”

O contribuinte foi intimado através da intimação de fls. 5694/2008 fls.639 em 05/11/2008 e encaminhado para EDAMJ/DICAT/DERAT/SPO para providências em relação à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.002907-8, pois, os débitos estavam suspensos por Medida Judicial.

Dando continuidade o Contribuinte através de advogado/procurador habilitado apresentou em 05/12/2008 um longa petição que chamou de Recurso Voluntário de fls. 641 a 673 que em resumo conclui e pede o seguinte:

- a) O r. despacho do Supervisor da EDITD/DIORT, que ignorou a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente e deixou de convalidar as compensações realizadas por meio de DCTF, mantendo a cobrança do PIS objeto das compensações é nula de pleno direito. De fato, não foi respeitado o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72, conforme determinado expressamente pelo MM. Juízo da 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, através da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.002907-8;
- b) Referida medida liminar, a qual se encontra em pleno vigor atualmente, garantiu à ora Recorrente o direito de ter sua manifestação de inconformidade processada de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72. Dessa forma, cabia à autoridade administrativa apenas respeitar e cumprir a r.decisão judicial – e não interpretá-la de forma a restringir sua aplicação – sob pena de configuração de desobediência de ordem judicial;
- c) Mesmo que não se entenda pela nulidade do r.despacho recorrido, deve-se reconhecer que as compensações realizadas pela ora Recorrente devem ser convalidadas, tendo em vista o seu inegável direito creditório, o que acabou por ser reconhecido pela SRRF da 8ª Região Fiscal (fls. 630 dos autos);
- d) Segundo a r. decisão que a decisão judicial válida para amparar os cálculos dos créditos-prêmio da Recorrente seria a r.sentença de primeira instância judicial, que limitou a apropriação dos créditos-prêmio até 05.10.90, os acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do E. Supremo Tribunal Federal que reformaram foram ignorados sob o argumento de que a Recorrente não teria interposto os recursos pertinentes;

- e) Ora, realmente aquelas decisões promoveram ‘reformatio in pejus’ em favor da Recorrente, o que é vedado no direito brasileiro; a Recorrente reconhece que a ‘reformatio in pejus’ é proibida mas, por não ser matéria de ordem pública, ela deveria ter sido alegada pela União Federal no âmbito da ação judicial nº 94.0009933-9, em Embargos de Declaração, Recurso Especial ou ação rescisória, o que não recorreu;
- f) Logo, ultrapassado o prazo para esses ‘recursos’, os julgamentos do E.Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Supremo Tribunal Federal tornaram-se definitivos, não podendo mais ser discutida a abrangência temporal do direito de a Recorrente se apropriar de créditos-prêmio de IPI na exportação (24.06.95), na medida em que essa discussão foi atingida pela ‘coisa julgada material’, cf.artigo 467 do Código de Processo Civil; PORTANTO, A NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS-PRÊMIO COM DÉBITOS DE PIS, ORA DISCUTIDA, REPRESENTA AFRONTA A COISA JULGADA MATERIAL FORMADA NA AÇÃO Nº 94.0009933-9; NA VERDADE, A PRESENTE COBRANÇA INDICA UMA TOTAL INCOMPREENSÃO DOS INSTITUTOS PROCESSUAIS, PORQUE A D.FISCALIZAÇÃO FEDERAL PRETENDE SE VALER DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUE FOI REFORMADA, PARA O CÁLCULO DOS CRÉDITOS-PRÊMIO DA RECORRENTE;
- g) Tanto não bastasse, a própria administração pública não poderia ter glosado os créditos-prêmio de IPI apropriados pela Recorrente, em razão do caráter vinculante do Parecer GQ-172/98, das decisões pacificadas no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e, ainda, por conta da Resolução do Senado Federal nº 71, recentemente editada; e
- h) Por fim, destaque-se que não foi observado o prazo decadencial para o questionamento de procedimentos de compensação, tal como prescrito no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, de forma que, ainda que não houvesse o direito creditório do Recorrente, não poderiam ser exigidos débitos de PIS lançados até a DCTF do quarto trimestre de 2000, i.e., débitos das competências 08/99 a 12/00.

A Recorrente ao final requereu o integral provimento de seu Recurso Voluntário, para que seja anulado o r.despacho proferido pelo Sr. Supervisor da EDITD/DIORT, de forma que sejam os autos do processo administrativo remetidos à Delegacia de Julgamento competente, para que a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente seja processada e julgada de acordo com o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a determinação expressa do MM. Juízo da 24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, na medida liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.002907-8, ou,

Que seja reformado o r.despacho proferido pelo Sr. Supervisor da EQITD/DIORT, reconhecendo-se o direito da ora Recorrente ao aproveitamento do crédito prêmio de IPI até 24 de junho de 1995 e, conseqüentemente, convalidando-se todas as compensações realizadas pela Recorrente objeto do presente processo administrativo.

Em fls.714 existe um despacho da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito sub-judice, que concluiu depois de um breve relatório que a decisão judicial obtidas nos autos mandado de segurança nº 2006.61.00.002907-8 assegurou ao contribuinte fosse dada a oportunidade de , querendo, apresentar manifestação de inconformidade no âmbito administrativo, fato este cumprido pela Receita Federal, consubstanciado nas decisões proferidas pela DRJ (folhas 504 a 506) e pela equipe competente da RFB (folhas 637 e 638). Cabe lembrar que a Receita Federal do Brasil deve dar cumprimento às ordens judiciais nos seus exatos termos, razão pelo qual cumprida a ordem judicial nos autos mandado de segurança nº 2006.61.00.002907-8, não existe no momento qualquer outra causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário aqui cadastrado.

Assim, em função do exposto, propôs a cobrança dos valores cadastrados no presente processo.

Em fls. 716 o Contribuinte se opôs a Carta de Cobrança nº 87/2009, se denominando simplesmente de “Requerente”, requerendo a juntada da decisão proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, MS já referido, por meio do qual entende que foi determinado que seja conhecido e processado o Recurso Voluntário interposto pela ora Requerente, dando-se efetivo cumprimento à medida liminar anteriormente concedida.

Em fls. 744 a DRF depois de receber ofício do juízo acima citado para o devido cumprimento de sua ordem judicial, encaminhou o processo para o CARF para as providências necessárias.

Entretanto, em fls. 745 o Contribuinte protocola em 24/11/09 pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário interposto nos autos desse processo. A desistência parcial se refere aos débitos relacionados em mesma folha 745 referente aos períodos de apuração de 01 a 06 de 2001. Na sequência em fls. 764 a notícia de transferência de saldo parcial para o processo 10880.720; 519/2010-83 e retorno ao CARF.

Em fls. 765 há a solicitação de retorno do presente processo a DERAT/DIORT/EODIC-SP nº 985/2010 em 04/10/2010 com urgência e o retorno do mesmo em fls. 773, informando que o contribuinte aderiu ao pagamento parcelado conforme o disposto na MP nº 470/2009 (fls 767/772) e que estes débitos estão controlados no PAF10880.720519/2010-83 e a remessa ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro.

Antes de admitir ou não conhecer o recurso voluntário do contribuinte, entendo deva ser feita algumas considerações:

1º- O contribuinte está amparado por uma decisão judicial para que o devido processo administrativo nesse caso seja observado, para que lhe seja dado o mais amplo direito

a defesa e julgamento e não simplesmente seja-lhe apresentadas cartas de cobrança do crédito tributário supostamente devido pelo mesmo;

2º- Depois de muitas vindas e idas, entendo que a manifestação de inconformidade tenha sido apreciada, como indignação e a custa do socorro judicial, apenas para obter um despacho de não homologação das suas compensações, mas sobre argumentos nunca dado a oportunidade de se defender, a não ser da peça apresentada como de Recurso Voluntário, que mesmo assim, quase não admitido;

3º- Entendo por todo o exposto e relatado, que esses autos merecem ser saneados, para ficar na forma do que dispõe o Decreto nº 70.235/72 e o regimento do CARF e para tanto é necessário de uma decisão de primeira instância, ou seja, da Delegacia de Julgamento competente, para não haver supreção de instância, pois, quando o processo esteve na DRJ de Ribeirão Preto não houve julgamento por falta das homologações ou não das compensações, conforme o acima relatado e que repito aqui:

“Remetida à manifestação interposta à apreciação da DRJ/RPO, esta por meio do Despacho nº 990, de 20.12.2007, concluiu tratar-se de recurso contra cobrança, decidindo por retornar o processo à DERAT/SPO (fls. 504/506). O recurso, então, foi recebido pela DERAT/SPO nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 20.01.1999, e remetido a esta DISIT da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal para fins de análise (fls. 568).”

Insto, posto, não conheço do então recurso voluntário e proponho a remessa do presente processo a Delegacia de Julgamento competente, para que a peça denominada “recurso voluntário” seja apreciada como a verdadeira “manifestação de inconformidade” a não homologação das compensações feitas pela recorrente, bem como tudo mais que dos autos consta, para que seja o presente processo julgado de acordo com o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72, tendo em vista, no meu entender a expressa determinação do MM. Juízo da 24ª Vara da Justiça Federal no MS nº 2.006.61.00002907-8.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro